

PROCESSO Nº: 0008456-36.2017.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

Réu: JOSE RICARDO DA SILVA NETO

Vítima: IARLA LIMA BARBOSA, ILANA LIMA BARBOSA, JOSIANE MESQUITA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatados. Decido.

O Ministério Público do Estado do Piauí, Comarca de Teresina ofereceu denúncia contra JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO, acusado de conduta que se ajusta ao tipo penal do art. 121, § 2º, incisos II, IV, VI e § 2º - A, inciso II, do Código Penal, contra a vítima IARLA LIMA BARBOSA, e art. 121, § 2º, incisos IV, VI e § 2º - A, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 69, do Código Penal, contra as vítimas ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA.

Depois de concluída a fase da instrução processual, o réu JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO foi pronunciado, conforme acima, e o processo foi encaminhado para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Hoje (25.11.2021), o Tribunal Popular do Júri, em decisão soberana, reconheceu que o réu praticou crime de homicídio contra a vítima IARLA LIMA BARBOSA, e tentativa de homicídio contra as vítimas ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA, conforme questionários:

IARLA LIMA BARBOSA

Acolheu a materialidade, por SIM QUATRO, votos; a autoria, por SIM QUATRO, votos; não absolveu o réu, por NÃO QUATRO, votos; reconheceu a futilidade, por SIM QUATRO, votos, a NÃO UM, votos; praticou o fato com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por SIM QUATRO, votos; acolheu que o crime ocorreu por razões da condição de sexo feminino, por SIM QUATRO, votos.

ILANA LIMA BARBOSA

Acolheu a materialidade, por SIM QUATRO, votos; reconheceu a autoria, por SIM QUATRO, votos, a NÃO UM, voto, não acolheu a desclassificação, por SIM QUATRO,



Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz(a), em 25/11/2021, às 04:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32493542** e o código verificador **6E389.1F7A8.6C0AF.95108.20C07.DB7D3**.

votos; não absolveu o réu, por NÃO QUATRO, votos; reconheceu a futilidade, por SIM QUATRO, votos, a NÃO DOIS, votos; reconheceu que o réu agiu com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por SIM QUATRO, votos; que o réu praticou o fato por razões da condição de sexo feminino, por SIM QUATRO, votos, a NÃO DOIS, votos.

JOSIANE MESQUITA DA SILVA

Acolheu a materialidade, por SIM QUATRO, votos; a autoria, por SIM QUATRO, votos; não acolheu a desclassificação, por SIM QUATRO, votos; não absolveu o réu, por NÃO QUATRO, votos; reconheceu a futilidade, por SIM QUATRO, votos, a NÃO UM voto; reconheceu que o réu agiu com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por SIM QUATRO, votos, a NÃO UM, voto; que o réu praticou o fato delitivo, por razões da condição de sexo feminino, por SIM QUATRO, votos, a NÃO UM, voto.

Considerando a decisão soberana do eg. Conselho de Sentença, declaro condenado o réu JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO, nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, IV, VI e § 2º - A, do Código Penal, em relação à vítima IARLA LIMA BARBOSA; e nas penas do art. 121, § 2º, incisos IV, VI e § 2º - A, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 69, do CP, com relação às vítimas ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA.

Passo a dosar a pena, observando o art. 68, do Código Penal, que trata do critério trifásico.

Nessa fase (1ª), leva-se em conta as circunstâncias judiciais, elencadas no art. 59, do Código Penal.

CULPABILIDADE – essa circunstância se refere ao juízo de reprovação da conduta do réu, que ultrapassou o que se tem como ordinário para o cometimento de crime; o acusado praticou o crime, por motivo fútil, consistente em ciúmes, porque a vítima IARLA LIMA BARBOSA dançou com todos os homens da festa.

ANTECEDENTES – o réu não tem envolvimento com o crime.

CONDUTA SOCIAL – o réu não tem nenhuma mácula social.

PERSONALIDADE – não há como aferir que o réu tenha inclinação para o crime.

MOTIVO – qualifica o crime, não se pode valorar, nessa fase.

CIRCUNSTÂNCIAS – o réu praticou os crimes depois de apanhar as vítimas em casa de duas delas, e levou-as a uma casa de evento, para confraternização, e o réu alegando passar mal, pediu para ir embora, e dentro do seu veículo praticou os crimes – uma vítima fatal e duas vítimas de tentativa de homicídio.



Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz(a), em 25/11/2021, às 04:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32493542** e o código verificador **6E389.1F7A8.6C0AF.95108.20C07.DB7D3**.

CONSEQUÊNCIAS – o crime deixa resultados lamentáveis, notadamente em casos assim, que se tratava de uma jovem moça (vítima fatal) e duas outras que tiveram as suas vidas ameaçadas, porque o réu tentou matá-las, resultando daí sequelas psicológicas.

COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS – as vítimas não contribuíram para a perpetração do crime.

Considerando o explanado acima (art. 59, do CP), fixo a pena-base, em relação à vítima:

IARLA LIMA BARBOSA – em doze (12) anos, levando em conta o motivo fútil.

ILANA LIMA BARBOSA – em doze (12) anos, levando em conta o motivo fútil.

JOSIANE MESQUITA DA SILVA – em doze (12) anos, levando em consideração o motivo fútil.

Nessa segunda fase, passo ao exame das circunstâncias atenuantes e agravantes.

ATENUANTES – À luz do art. 68, do Código Penal, não reconheço a presença de nenhuma atenuante.

AGRAVANTES (1) – A participação do réu foi de modo a impossibilitar a defesa das vítimas, em relação à vítima:

IARLA LIMA BARBOSA – aumento a reprimenda em um sexto (1/6), ficando a pena, nessa fase, em catorze (14) anos de reclusão.

ILANA LIMA BARBOSA – aumento a pena em um sexto (1/6), ficando a reprimenda, nessa fase, em catorze (14) anos de reclusão.

JOSIANE MESQUITA DA SILVA – aumento a pena em um sexto (1/6), ficando a pena, nessa fase, em catorze (14) anos de reclusão.

AGRAVANTES (2) – a conduta do réu contra as vítimas, enquanto mulheres, por razões da condição de sexo feminino, com relação à vítima:

IARLA LIMA BARBOSA – aumento a pena em um sexto (1/6), ficando a reprimenda em dezesseis (16) anos de reclusão;

ILANA LIMA BARBOSA – aumento a pena em um sexto (1/6), ficando a reprimenda em dezesseis (16) anos de reclusão.

JOSIANE MESQUITA DA SILVA – aumento a pena em um sexto(1/6), ficando a reprimenda em dezesseis (16) anos de reclusão.

Tenho a pena, nessa segunda fase, em: dezesseis (16) anos, de reclusão, em relação a todas às vítimas: IARLA LIMA BARBOSA, ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA.



Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz(a), em 25/11/2021, às 04:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32493542 e o código verificador 6E389.1F7A8.6C0AF.95108.20C07.DB7D3.

Na terceira fase do art. 68, do Código Penal, devem ser examinadas as causas de aumento ou diminuição da pena. Todavia, não há causas de aumento ou de diminuição da pena.

O réu fica condenado a dezesseis (16) anos de reclusão, em relação à vítima IARLA LIMA BARBOSA.

Quanto à tentativa, diminuo da pena um terço (1/3), porque o *iter criminis* foi totalmente percorrido, e o óbito das vítimas só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Dessa forma, fica o réu condenado a dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão, em relação à vítima ILANA LIMA BARBOSA; e a dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão, em relação à vítima JOSIANE MESQUITA DA SILVA, ficando os crimes de tentativa, somados, em vinte e um (21) anos e quatro (4) meses, de reclusão, em nome do art. 69, do Código Penal.

Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a trinta e sete (37) anos e quatro (4) meses de reclusão.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, segundo o art. 804, do Código de Processo Penal.

Em face do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo valor mínimo para reparação de danos causados pelas infrações, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado:

- Expeça-se a guia para a execução da pena imposta.
- Oficie-se ao TER-PI, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para as anotações pertinentes.
- Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Esta sentença é publicada em Plenário do Júri e dela ficam intimadas as partes.

Expeçam-se as comunicações de estilo e legais.

Registre-se.

Sala das Sessões do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Teresina (PI), às 04 h 00, de 25 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz(a), em 25/11/2021, às 04:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32493542 e o código verificador 6E389.1F7A8.6C0AF.95108.20C07.DB7D3.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO
Juiz Presidente do 1º Tribunal Popular do Júri



Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz(a), em 25/11/2021, às 04:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32493542** e o código verificador **6E389.1F7A8.6C0AF.95108.20C07.DB7D3**.